



**CONGRESSO NACIONAL**

**MPV 621**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00003**

Data	Proposição						
	Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013.			nº do prontuário			
Autor							
<b>DEPUTADO JAIR BOLSONARO</b>							
<b>1 ( ) Supressiva</b>	<b>2 ( ) Substitutiva</b>	<b>3 ( ) Modificativa</b>	<b>4 ( ) Aditiva</b>	<b>5 ( X ) Substitutivo Global</b>			
<b>Página:</b>	<b>Artigos: 4º e 5º</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>			
<b>Texto / Justificação</b>							

Os artigos 4º e 5º da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para os ingressantes nos cursos de medicina a partir de 1º de janeiro de 2015, a formação do médico poderá abranger dois ciclos distintos e complementares entre si, correspondendo:

I - o primeiro ciclo, de caráter obrigatório, à observância das diretrizes curriculares nacionais, com o cumprimento da carga horária não inferior a sete mil e duzentas horas; e

II - o segundo ciclo, optativo, a treinamento em serviço, exclusivamente na atenção básica à saúde no âmbito do SUS, com duração mínima de dois anos, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação - CNE, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

*Subsecretaria de Apoio às Comissões de Trabalho / Mat. 2560137*  
*Traço Branco*  
 § 1º O segundo ciclo poderá dispensar o estudante de medicina do estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço supervisionado, caso seja realizado em regime de internato, disciplinado em conformidade com as diretrizes curriculares nacionais.

§ 2º .....

§ 3º ....."

“Art. 5º Ao estudante de medicina aprovado no primeiro ciclo, conforme certificado expedido pela correspondente instituição de educação superior e após realização de estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço supervisionado ou realização optativa do segundo ciclo, será concedida permissão para o exercício profissional da medicina.

§ 1º A realização com aproveitamento do segundo ciclo de formação é condição necessária e suficiente para expedição da permissão de exercício profissional de que trata o *caput* pelos Conselhos Regionais de Medicina.

§ 2º O segundo ciclo de formação é considerado componente curricular optativo, em substituição ao estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço supervisionado, do curso de graduação em medicina e será inscrito no histórico escolar do estudante.

§ 3º O diploma de médico somente será conferido ao estudante de medicina aprovado após a realização de um dos ciclos de formação.

§ 4º ..... "

### JUSTIFICAÇÃO

O Programa Mais Médicos, instituído pela Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, do qual discordo em sua totalidade, desconsidera que o problema da saúde no Brasil não é de responsabilidade dos médicos brasileiros, nem se restringe, apenas, à possível deficiência em sua formação. A falha está na falta de estrutura e recursos suficientes destinados à área.

As mudanças que propomos nos artigos 4º e 5º, da MP 612, de 2013, tem por objetivo manter as regras atuais de formação para os profissionais médicos, possibilitando, de forma optativa, que haja substituição do estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço supervisionado por um segundo ciclo, a ser realizado nos termos da regulamentação do programa mais médicos para o Brasil.

Assim, o estudante poderá escolher se irá para o mercado de trabalho após a formação convencional, cumpridas todas as formalidades já exigidas, ou se fará sua inscrição voluntária no segundo ciclo, em substituição ao estágio, mediante percepção de bolsa custeada pelo Ministério da Saúde.



JAI'R BOLSONARO – PP/RJ